



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2021.0001011388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003188-92.2021.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DEVARLEI APARECIDO BARBOSA GONÇALVES JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

**XAVIER DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
11ª Câmara – Seção Criminal**

**VOTO Nº 54445**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003188-92.2021.8.26.0154**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**AGRAVADO: DEVARLEI APARECIDO BARBOSA GONÇALVES  
JUNIOR**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXECUÇÃO Nº 0002463-74.2019.8.26.0154**

**JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 8ª RAJ**

**DECISÃO: JUIZ EVANDRO PELARIN**

**ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MH**

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão de fls. 20/21, datada de 21.09.2021, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto – DEECRIM 8ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0002463-74.2019.8.26.0154, deferiu progressão ao regime semiaberto a DEVARLEI APARECIDO BARBOSA GONÇALVES JUNIOR.

Sustenta, em resumo, o agravante, que o pagamento da pena de multa é requisito para a concessão do benefício, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Argumenta que inadimplir a sanção pecuniária corresponde a verdadeiro descumprimento



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
11ª Câmara – Seção Criminal

de ordem judicial, que é ato de indisciplina e irresponsabilidade, de modo a revelar ausência de mérito para o abrandamento de regime prisional. Alega que só se admite exceção ao sentenciado que comprovar incapacidade econômica de pagar a pena de multa, porém, no caso concreto, ele sequer foi intimado para tanto. Busca a reforma da decisão e prequestiona a matéria.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fls. 43/44) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento .

É o relatório.

Devarlei conta com condenação total de onze anos e quatro meses de reclusão pela prática de diversos crimes de furto e de roubo, todos qualificados. Iniciou o cumprimento da pena em 18.04.2018 e o término dela está previsto para 20.07.2029.

Segundo a Acusação, o inadimplemento da pena de multa impede a progressão de regime. Sustenta seu posicionamento com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do “*Ag.Reg. na progressão de regime da execução nº 12-DF.*”.

Não se desconhece que “*O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que*



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
11ª Câmara – Seção Criminal

o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.” (EP 8 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 19-09-2017 PUBLIC 20-09-2017).

Todavia, conforme dispõe o artigo 112, *caput*, da Lei de Execuções Penais, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Não há exigência de pagamento da pena de multa. Ressalta-se que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se deu no âmbito da Ação Penal denominada Mensalão, que envolveu crimes praticados contra a Administração Pública, consistente no desvio de valores exorbitantes com lesão direta ao erário público.

Conforme destacado pelo eminente Ministro Roberto Barroso, no âmbito do *Ag.Reg. na progressão de regime da execução nº 12-DF.,(...)* [C]ircunstâncias brasileiras como as limitações orçamentárias, a superlotação



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
11ª Câmara – Seção Criminal

*dos presídios e a existência de centenas de milhares de mandados de prisão à espera de cumprimento fazem com que o sistema de cumprimento de penas e de progressão de regime entre nós seja menos severo do que o de outros países. Menos do que uma opção filosófica ou uma postura de leniência, trata-se de uma escolha política acerca da alocação de recursos, feita pelas instâncias representativas da sociedade e materializada na lei. Todavia, especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública como também nos crimes de colarinho branco em geral, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos. A decisão que se tomar aqui solucionará não apenas o caso presente, mas servirá de sinalização para todo o país acerca da severidade com que devem ser tratados os crimes contra o erário”.*

Aplicar essa solução a todos os tipos de crimes, indistintamente, não parece atender ao princípio constitucional da individualização da pena.

Assim, e levando-se em conta que o agravado resgatou lapso temporal suficiente para ser promovido à modalidade carcerária mais branda, bem como ostenta bom comportamento carcerário, é de rigor a



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
11ª Câmara – Seção Criminal

manutenção da decisão impugnada nos seus exatos termos.

Por fim, não se vislumbra qualquer ofensa à matéria objeto de prequestionamento.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**